

CLIPPING MIRANDA				 Miranda & Associados Sociedade de Advogados, SP, RL
MEIO	Advocatus			
Nº PAG.	1	DATA	22 de maio de 2019	

«Contratação pública: preço base e sua fundamentação»

Por **MARIA ATAÍDE CORDEIRO**



Associada Sênior na
Miranda
& Associados

COMO É SABIDO, HISTORICAMENTE O SIGNIFICADO do preço base começou por ser o de um preço de referência do procedimento adjudicatório.

Entretanto, o mesmo conceito evoluiu para o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações contratuais. Trata-se, contudo, de uma expressão que não é particularmente adequada à aceção atual do preço base, visto que, quer atendendo à tradição normativa precedente, quer atendendo à própria locução utilizada, o sentido mais óbvio seria o de preço base corresponder, não a um preço máximo, mas a um mero preço de referência ou até a um preço mínimo a pagar. Aliás, este último entendimento não é inteiramente descabido quando se constata que, por vezes, se procede à fixação de preços base que, sendo irrealistas, se assemelham mais a preços mínimos do que a preços máximos.

Com efeito, pese embora na derradeira revisão do CCP, o legislador pátrio tenha alterado, de modo que é de salutar, o regime do preço base no sentido de passar a impor *inter alia* que a sua fixação deve ser fundamentada, com base em critérios objetivos, tais como os preços atualizados do mercado através da realização de consulta preliminar, ou os preços unitários praticados em anteriores procedimentos adjudicatórios (cfr. o artigo 47º, n.º 3), a verdade é que tudo indica que este regime nem sempre tem tido aplicação prática.

É que, insista-se, diversas cláusulas de cadernos de encargos ainda contemplam preços base desajustados, desconhecendo-se a explicação quanto ao modo como foram calculados, o que significa, para além do mais, que tais cláusulas são ilegais, por contenderem forçosamente com o invocado artigo 47º, n.º 3. Ora, daqui decorrem, ou podem decorrer, prejuízos significativos para o interesse público.

Em primeiro lugar, o mais certo é que se verifique uma redução substancial de concorrentes nos procedimentos onde tal suceda. Por outro lado, existirá

um risco acrescido de litigância, na medida em que quem participe ou tenha interesse em participar em tais procedimentos poderá intentar uma ação administrativa de impugnação da disposição do caderno de encargos relativa ao preço base, sendo certo que se for pedida e decretada a medida provisória de suspensão do procedimento pré-contratual, a entidade adjudicante ficará impedida de prosseguir com esses procedimentos.

Em segundo lugar, existe o risco de serem apresentadas propostas com um preço abaixo de custo e de, ao serem adjudicadas propostas desta natureza, os correspondentes contratos serem incumpridos e, em última análise, resolvidos.

Em último lugar, pode ainda suceder que, no limite, os procedimentos fiquem desertos, motivando a preparação de novos procedimentos, com todos os custos e maior morosidade, que tal acarretará para o erário público.

Em suma, é crucial que seja assegurada uma efetiva aplicação da norma ínsita no artigo 47º, n.º 3 e que a escolha do preço base seja feita de forma rigorosa – isto é, por reporte a um critério objetivo –, tendo sempre em vista a fixação de um preço justo e que, por fim, seja devidamente fundamentada, desde logo, na decisão de autorização da despesa. ●

“É que, insista-se, diversas cláusulas de cadernos de encargos ainda contemplam preços base desajustados, desconhecendo-se a explicação quanto ao modo como foram calculados, o que significa, para além do mais, que tais cláusulas são ilegais”